



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 688/17

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7ª COMISSÃO DE ADM., SEG. REL. DO TRABALHO, ASSUNTOS MUNICIPAIS E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Processo nº - 00305/17

Relator: Deputado ANTÔNIO ALBUQUERQUE

Encontra-se nesta Comissão para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 60/17, de iniciativa da Procuradoria Geral de Justiça, encaminhada a esta Casa Legislativa através da mensagem nº 2/2017, que **"Fixa a diferença entre os valores dos subsídios dos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas."**

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Justifica o Procurador-Geral de Justiça, em relação à matéria, que se deve observar precipuamente a norma do art. 129, § 4º, que determina a aplicação aos integrantes da carreira do Ministério Público, no que couber, do disposto no art. 93, ambos da Constituição Federal.

A Lei Orgânica Nacional do MP, Lei nº 8.625/1993, em seu art. 47, estabelece que a remuneração dos membros do MP será fixada com diferença não excedente a 10% (dez por cento), de uma para outra entrância ou categoria. Dispositivo similar se encontra no art. 57 da Lei Complementar Estadual nº 15/1996.

Por considerar que a proposição em exame contempla os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, somos de parecer por sua aprovação.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 18 de outubro
de 2017.

PRESIDENTE

I. A. Távares

RELATOR